



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e Gestão
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Ouvidor Geral do Município
Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Letícia Reichel dos Santos
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Parceli Sampaio Silveira
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e Turismo

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Neidiane de Mesquita Sousa
Secretária da Conservação e Serviços Públicos
Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transporte
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente
Francisco Bruno Monte Gomes
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Emanuela Vasconcelos Leite
Secretária da Segurança Cidadã
Andrezza Aguiar Coelho
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
E GESTÃO

SEPLAG

Coordenadoria de Atos e
Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral – Ceará
Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

LEI Nº 2536 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024. PROÍBE O USO DE APARELHOS CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PELOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DE SOBRAL, NA FORMA QUE INDICA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos no ambiente escolar das unidades de ensino da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Sobral, salvo em ações pedagógicas programadas. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se: I - Dispositivos eletrônicos: quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares; II - Ambiente escolar: as salas de aula, corredores, pátios, bibliotecas, áreas comuns e demais espaços onde ocorram atividades escolares; III - Ações pedagógicas programadas: atividades educativas que utilizem dispositivos de tela e multimídia como ferramentas de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, desde que integradas ao planejamento pedagógico e com objetivos educacionais claros e específicos. Art. 2º Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los desligados e guardados, sem a autorização para acessá-los durante o período das aulas. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares. Art. 3º O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações: I - quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas; II - para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares, quando necessário. § 1º O planejamento pedagógico que envolva o uso de dispositivos eletrônicos deverá ser registrado em documento próprio, com a justificativa educacional e a forma como os dispositivos serão utilizados. § 2º Os pais ou responsáveis serão informados sobre as atividades pedagógicas que envolverem o uso de dispositivos de tela. Art. 4º As escolas da rede pública e privada deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino, além de programar ações de conscientização sobre uso dos aparelhos eletrônicos e de quando eles podem ser prejudiciais. Art. 5º Caberá às instituições de ensino a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desta Lei, estabelecendo normas internas para a guarda dos aparelhos durante o horário escolar, estando estes sujeitos à fiscalização pelo órgão público competente e as respectivas penalizações em face de eventual descumprimento. Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar normas complementares visando a fiel execução desta Lei. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 60 (sessenta) dias, período em que as redes de ensino devem fazer a divulgação e se organizar para a aplicação da norma. Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 21 de novembro de 2024. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2537 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SOBRAL - CDL. FAÇO SABER QUE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio financeiro, no valor de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a Câmara de Dirigentes Lojistas de Sobral - CDL, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº. 06.602.262/0001-02, para realização de campanha natalina 2024. Parágrafo único. A parceria a ser celebrada com a entidade mencionada no artigo 1º, deverá observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº. 13.019/2014, bem como atenderá as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual do Município de Sobral. Art. 2º A Câmara de Dirigentes Lojistas de Sobral - CDL deverá prestar contas dos valores financeiros recebidos, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sobral, através de documentos que comprovem a correta utilização dos recursos. Art. 3º Demais disposições serão estabelecidas no Termo de Fomento a ser celebrado entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei, na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como, no que couber, aos preceitos da Lei Municipal nº 1607/2017 e no art. 66, inciso XII da Lei Orgânica do Município. Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas conforme dotação orçamentária disponível da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE suplementada se necessário. Art. 5º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei. Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 21 de novembro de 2024. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2538 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE/SOBRAL, PARA OS FINS QUE INDICA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder repasse financeiro, no valor de até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE/Sobral-CE, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.048.446/0001-70, com a finalidade de executar o projeto “Mãos Dadas” no âmbito das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Sobral/CE. Parágrafo único. A parceria a ser celebrada com a entidade mencionada no art. 1º observará o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como atenderá as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município de Sobral. Art. 2º A entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE/Sobral deverá prestar contas dos valores financeiros recebidos, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sobral, através de documentos que comprovem a adequada utilização dos recursos públicos. Art. 3º As demais disposições serão estabelecidas no Termo de Fomento, a ser celebrado entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei, na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como, no que couber, aos preceitos da Lei Municipal nº 1607/2017 e suas alterações e no art. 66, inciso XII, da Lei Orgânica do Município. Art. 4º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por meio do orçamento da

Secretaria Municipal da Educação (SME), suplementadas se necessário. Art. 5º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, até o limite previsto no caput deste do art. 1º desta Lei, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 21 de novembro de 2024. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2539 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À SOCIEDADE DE APOIO À FAMÍLIA SOBRALENSE - SAFS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro, no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a Sociedade de Apoio à Família Sobralense - SAFS, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.602.353/0001-48, com a finalidade exclusiva de ampliação do Projeto Viver Mais SAFS. Parágrafo único. A parceria a ser celebrada com a entidade mencionada no artigo 1º, deverá observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como atenderá as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual do Município de Sobral. Art. 2º A entidade Sociedade de Apoio à Família Sobralense - SAFS, deverá prestar contas dos valores financeiros recebidos junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Sobral, através de documentos que comprovem a adequada utilização dos recursos públicos. Art. 3º Demais disposições serão estabelecidas no Termo de Fomento a ser celebrado entre as partes, atendendo ao disposto na presente Lei, na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como, no que couber, aos preceitos da Lei Municipal nº 1.607/2017 e no art. 66, inciso XII da Lei Orgânica do Município. Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por meio do orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sobral e/ou da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social (Sedhas), suplementadas se necessário. Art. 5º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, até o limite previsto no caput deste do art. 1º desta Lei, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 21 de novembro de 2024. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2540 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE ATÉ R\$ 93.741.475,72 (NOVENTA E TRÊS MILHÕES SETECENTOS E QUARENTA E UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), PARA O FIM QUE INDICA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento do Município, em favor de diversos órgãos, crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 93.741.475,72 (noventa e três milhões setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos). § 1º O crédito adicional suplementar previsto no caput deste artigo poderá ser suplementado, nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 2.403/2023 (Lei Orçamentária Anual de 2024). § 2º O crédito adicional suplementar previsto no caput deste artigo não será computado para o limite previsto no art. 6º da Lei Municipal nº 2.403/2023. Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar citado nesta Lei decorrem de excesso de arrecadação oriundos do recebimento dos valores referentes às seguintes resoluções: Resolução nº 36/2023 - CESAUC/CE, Resolução nº 15-A/2023 - CIB/CE, Resolução nº 52/2024 - CIB/CE e Resolução CIB/CE nº 82/2023 e nº 156/2023, do excesso referente à Portaria Interministerial nº 09/2024, de 28 de Agosto de 2024, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 30 de agosto, estabelece as novas estimativas da receita do Fundeb para o exercício de 2024, nessa portaria de atualização das estimativas foram divulgadas a receita total dos fundos, o valor das complementações Valor Anual por Aluno Fundeb (VAAF), Valor Anual por Aluno Total (VAAT) e Valor Aluno Ano Resultados (VAAR VAAF e VAAT); e o valor mínimo do VAAT e do VAAF, conforme previsto na Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundeb, do excesso decorrente da arrecadação própria do Município referente ao ano de 2024, oriundo da fonte de recursos não vinculados de impostos e do excesso da fonte de outros recursos vinculados, conforme Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. O crédito adicional de que trata esta Lei será realizado nos termos do art. 46 da Lei Federal Nº 4.320/1964 no seguinte detalhamento: I - serão utilizados recursos próprios necessários para o pagamento total da convenção coletiva dos profissionais do Instituto para Gestão em Saúde de Sobral - IGS e para o

pagamento total do incentivo dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Sobral; II - os recursos específicos da saúde, da educação e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral - SAAE, serão aplicados dentro dos limites legais internos de cada pasta. Art. 3º Nos termos do artigo 43, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/1964, para fins da apuração de eventual excesso de arrecadação durante o exercício financeiro de 2023, deverá ser deduzido o valor do crédito suplementar de que trata o artigo 1º desta Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 21 de novembro de 2024. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2540 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024					
DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DE CÁLCULO DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO ORIUNDO DE RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS					
RECEITAS	ARREC. ATÉ 08/2024	PREVISÃO 09/2024 À 12/2024	ARRECAÇÃO + PREVISÃO DE 09/2024 À 12/2024	ORÇADO - 2024	PREVISÃO DE EXCESSO
IPTU	RS 35.083.599,00	RS 7.721.869,04	RS 42.805.468,04	RS 39.356.559,00	RS 3.448.909,04
ISSQN	RS 31.294.559,77	RS 15.620.000,00	RS 46.914.559,77	RS 39.770.140,00	RS 7.144.419,77
ITBI	RS 3.787.930,46	RS 2.195.000,00	RS 5.982.930,46	RS 5.244.597,00	RS 738.333,46
IRRF	RS 22.227.898,30	RS 16.482.833,73	RS 38.710.732,03	RS 32.627.000,00	RS 6.083.732,03
FPM	RS 122.976.177,39	RS 64.600.000,00	RS 187.576.177,39	RS 161.922.030,00	RS 25.654.147,39
EXTRA	RS 7.514.888,43	RS 9.200.000,00	RS 16.714.888,43	RS 15.992.300,00	RS 722.588,43
ITR	RS 4.637,28	RS 15.870,00	RS 20.507,28	RS 4.500,00	RS 16.007,28
ICMS	RS 75.175.713,85	RS 36.150.000,00	RS 111.325.713,85	RS 110.743.180,00	RS 582.533,85
IPVA	RS 24.584.360,54	RS 1.710.000,00	RS 26.294.360,54	RS 19.690.730,00	RS 6.603.630,54
IPI	RS 218.752,13	RS 119.000,00	RS 337.752,13	RS 450.000,00	-RS 112.247,87
TOTAL	RS 322.868.517,15	RS 153.814.572,77	RS 476.683.089,92	RS 425.801.036,00	RS 50.882.053,92
PREVISÃO DE EXCESSO					RS 50.882.053,92

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DE CÁLCULO DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO ORIUNDO DE OUTROS RECURSOS VINCULADOS

Cálculo efetuado de acordo com o contido no Art. 43, §3º, da Lei Federal 4.320/1964.

01 Arrecadação do 1º período de X1 (janeiro a junho/2023)	RS 26.026.438,90
02 Arrecadação do 2º período de X1 (julho a dezembro/2023)	RS 29.101.129,58
03 Arrecadação do 1º período de X2 (janeiro a junho/2024)	RS 34.917.665,46
04 Receita prevista para X2 (exercício de 2024)	RS 53.170.293,00

TAXA DE INCREMENTO

= 1º período de X2 x 100
1º período de X1

= $\frac{RS\ 34.917.665,46 \times 100}{RS\ 26.026.438,90}$

= 134,16% - 100,00% = 34,16%

CÁLCULO DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO

Arrecadação do 2º período de X1 x
(RS 29.101.129,58 x 34,16%) + RS 29.101.129,58 = RS 39.042.740,77

CÁLCULO:

(+) a) Receita Prevista para X2 (2024)

..... RS 53.170.293,00

(-) b) Menos:

Arrecadação do dia 1º do ano até o último dia do mês imediatamente anterior ao da proposição do Crédito (janeiro a junho/2024)

..... RS 34.917.665,46

Arrecadação do mês da solicitação do crédito até 31 de dezembro, referente ao ano anterior, aplicada a taxa de incremento da receita verificada no primeiro período (julho a dezembro/2023)

..... RS 39.042.740,77

(*) Total de (b)

..... RS 20.790.113,23

(*) c) (B-A-C) Excesso provável de arrecadação constatado

..... RS 20.790.113,23

LEI Nº 2541 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024. DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Esta Lei visa assegurar às mulheres mastectomizadas no âmbito do Município de Sobral, a assistência psicológica nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), visando a prevenção e a redução das sequelas decorrentes do processo cirúrgico de retirada parcial ou total das mamas. Parágrafo único. O direito previsto no Caput deste artigo, se aplica a todas as mulheres que receberem laudo médico para cirurgia de mastectomia em unidade pública de saúde, com ou sem esvaziamento axilar. Art. 2º A assistência psicológica de que trata esta Lei será realizada de acordo com a avaliação clínica de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde especializados que as acompanham definirem qual a técnica de intervenção será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas. Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, em até 60 (sessenta) dias. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 21 de novembro de 2024. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

LEI Nº 2542 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024. AUTORIZA A CRIAÇÃO DO “SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS IDOSOS EM ÂMBITO MUNICIPAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica autorizada a criação do “Serviço de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos” no Município de Sobral. Art. 2º São objetivos do Serviço: I - receber denúncias de violações de direitos das pessoas idosas no município;